



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER Nº 55/25 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 30 DE JUNHO DE  
2025

Projeto de Lei Ordinária nº 84/25, de autoria do Poder Legislativo que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação do currículo de todos os ocupantes de cargos comissionados vinculados aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Formosa-GO.”

Relator: Ver. Dr. Luiz Fernando Lêdo.

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 84/25, de iniciativa do Vereador Valdson José, estabelece a obrigatoriedade de divulgação, por meio do portal da transparência, dos currículos dos ocupantes de cargos comissionados dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Formosa.

**II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Após minuciosa análise do texto normativo, esta Comissão de Justiça e Redação entende que o Projeto de Lei nº 84/25 VJ padece de **vícios formais e materiais insanáveis, razão pela qual se impõe parecer pela constitucionalidade e ilegalidade da matéria**, pelas razões a seguir elencadas:

**1. VÍCIO DE INICIATIVA – OFENSA AO ART. 61, §1º, II, “c”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A Constituição Federal reserva ao Chefe do Poder Executivo a **iniciativa privativa de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, especialmente no que tange a cargos, funções e deveres administrativos**. O projeto em tela interfere diretamente na gestão de pessoal do Executivo e do Legislativo, ao impor a obrigação de publicar currículos funcionais, o que configura violação clara ao princípio da reserva de iniciativa.

Ainda que não crie cargos nem aumente remuneração, a exigência de nova obrigação administrativa recai diretamente sobre os órgãos do Executivo, restringindo sua autonomia organizacional.

**2. INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA – VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA CF**

O projeto extrapola os limites da função legislativa, pois determina **medidas administrativas específicas** a serem adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, ferindo o **princípio da separação dos poderes**. A imposição de como e o que deve ser publicado no Portal da Transparência não é função do Legislativo, mas sim atribuição da chefia do Poder que executa a política administrativa.

**3. ILEGALIDADE POR AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ADMINISTRATIVO**



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER Nº 55/25 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 30 DE JUNHO DE  
2025

O projeto impõe uma nova obrigação de rotina e sistematização de dados no Portal da Transparência, o que gera impacto organizacional e eventualmente financeiro. Mesmo que este impacto seja mínimo, sua ausência de análise **viola os princípios da legalidade, eficiência e planejamento administrativo**, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

### **III – CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Registre-se que, do ponto de vista da **técnica legislativa, o projeto respeita as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998**, apresentando boa estrutura formal, clareza textual e correta disposição dos dispositivos legais.

Contudo, **a forma jamais pode convalidar o conteúdo inconstitucional ou ilegal**, razão pela qual a boa técnica legislativa não salva o vício material e formal do projeto.

### **IV – CONCLUSÃO**

Dante do exposto, **esta Comissão de Justiça e Redação opina pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do Projeto de Lei Ordinária nº 84/25 VJ, por ofensa ao princípio da separação dos poderes, violação à reserva de iniciativa.

### **V – VOTO**

Dante do exposto, consideramos juridicamente inconstitucional o Projeto de Lei Ordinária nº 84/25, não estando apto para deliberação pelo Plenário.

Câmara Municipal de Formosa, 26 de junho de 2025.

Γ

Γ

Γ

Presidente

Relator

Membro

Γ

Γ

Membro

Membro